



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.003308/2003-00
Recurso nº 251.070 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.775 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES - DESCUMPRIMENTO DE ASPECTO FORMAL
Recorrente METALGRÁFICA IGUAÇU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/10/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA POR TER SIDO ENTREGUE MEDIANTE FORMULÁRIO DURANTE VIGÊNCIA DE NORMA QUE EXIGIA QUE O FOSSE POR MEIO ELETRÔNICO.

Diante do fato de que nenhuma das justificativas apresentadas pela Recorrente se enquadra nas situações de excepcionalidade previstas em norma expressa, de se considerar como não declarada a compensação entregue em formulário.

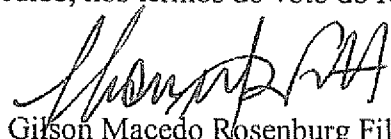
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. IMPLEMENTAÇÃO DOS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE NA LEGISLAÇÃO SOB A QUAL A DECISÃO FOI PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES.

A decisão judicial que transitou em julgado foi proferida sob os auspícios da norma que já permitia a compensação de débitos de espécies diferentes, não tendo sido, todavia, essa modalidade, escolhida pelo Magistrado ao proferir a sentença. A modificação superveniente ocorrida se deu apenas no aperfeiçoamento dos procedimentos de compensação, notadamente em relação à desnecessidade de requerimento à Autoridade Fazendária e de consequente autorização por parte da mesma, bem como, em relação à forma de extinção do débito compensado, que passou a ser imediata, sob condição resolutória ulterior.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O Recurso Voluntário em julgamento insurgiu-se contra parte da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, no Acórdão nº 06-15.673, de 03 de outubro de 2007, que manteve o Despacho Decisório elaborado pela DRF em Ponta Grossa/PR não homologando parte das compensações que efetuará.

Ocorreu que, estando a interessada de posse de título judicial transitado em julgado na data de 21/10/2003 (crédito de PIS/Pasep exsurgido por conta das questões envolvendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, bem como o seu aproveitamento de procedimento de compensação), formalizou a entrega, em 23/12/2003, de uma *Declaração de Compensação*, em papel, e a entrega, por meio eletrônico, de várias PER/Dcomp, durante o período compreendido entre 05/11/2003 e 09/02/2005, conforme atestam os documentos de fls. 1 e 76/79, respectivamente.

Embora no referido título judicial tivesse sido especificado que a compensação pleiteada no curso da referida ação – compensação do crédito do PIS/Pasep com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal¹ – deveria, *verbis*, "(...) operar-se tão somente com parcelas vincendas do próprio PIS, afastada a compensação com outros tributos (...) " (grifei), a interessada fez incluir nas referidas declarações de compensações outros débitos que não apenas os do PIS/Pasep.

Assim, sob o argumento de que a entrega de uma declaração de compensação – a do dia 23/12/2003 – não obedecera ao tratamento determinado pelos artigos 2º e 3º da IN SRF nº 360, de 24/09/2003 (DOU de 29/09/2003), qual seja, o de encaminhá-la à SRF por meio do "Programa PER/Dcomp", a DRF de Ponta Grossa/PR aplicou a regra do artigo 4º da

¹ Informação colhida na parte final do voto do TRF, à fl. 16.



2

mesma norma infralegal² e considerou *não declarada* a compensação. E, em relação às demais *Dcomp*, a DRJ, atendo-se estritamente ao teor da decisão judicial que transitou em julgado, manteve a decisão da DRF de homologar apenas as compensações que envolviam os débitos do PIS/Pasep.

No Recurso Voluntário, em resumo, e, em defesa da compensação de outros débitos que não apenas o do PIS/Pasep, a Recorrente alega que houve inovação legislativa nos procedimentos de compensação, de sorte que, nos termos das regras vigentes, notadamente as trazidas pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que, modificando a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabeleceu que os contribuintes poderiam formular pedidos de compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF. Argumenta que, não obstante a decisão judicial tivesse transitado em julgado em data em que já estavam em vigor tais regras – 21/10/2003 – a apreciação da matéria "compensação" não fora devolvida ao STJ, tendo sido abordada pelo TRF da 4ª Região em junho de 2000, ou seja, antes de tais alterações legislativas. Admite que, embora pudesse o STJ ter apreciado tal temática, já que vigentes as novas regras mais amplas e céleres de compensação, aquele Tribunal Superior não o fez pois não fora provocado quanto a isso.

Colacionou a Recorrente várias decisões judiciais do STJ na linha de que a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido, bem como decisão do TRF da 4ª Região em que, analisando-se situação análoga à sua, entendeu-se pela possibilidade de se valer o então impetrante da legislação mais benigna, qual seja, a que permite a compensação entre tributos de espécies diferentes. Também trouxe à baila decisões proferidas pelas Divisões de Tributação de algumas das Superintendências Regionais da Receita Federal, nas quais vislumbra o mesmo entendimento que defende.

Em relação à fundamentação apresentada pela Autoridade Administrativa para não homologar as compensações declaradas em formulário no dia 23/12/2003, alega inicialmente a Recorrente que tal fato foi motivado por problemas técnicos na transmissão via *internet* do PER/Dcomp. Alega, inclusive, que, por conta de no dia seguinte, 24 de dezembro, ser feriado na empresa, fora orientado por servidor (não identificado) da própria DRF em Ponta Grossa/PR para que, diante de tal problema, formalizasse a entrega da sua *Dcomp* em papel, no próprio dia 23. Crê a Recorrente que o surgimento de uma nova versão do "PGD" da PER/Dcomp no dia 23/12/2003, com a publicação da IN SRF nº 376, justificaria o "problema técnico" que teria causado ou impedido a entrega no dia 23.

Acrescenta ainda que o dispositivo da IN SRF nº 360, de 2003, no qual se baseou o Fisco para considerar *não declarada* referida compensação entregue em papel, possui a eiva de ilegalidade e de inconstitucionalidade, e que a própria SRF, posteriormente, por meio da IN SRF 600, de dezembro de 2005, previu que, nos casos em que não se conseguisse entregar a *Dcomp* por meio eletrônico, poderia ser a mesma entregue por meio de formulário. Entende a Recorrente que, tendo preenchido os demais requisitos para proceder à compensação de seus créditos, não poderia se ver impedida ou forçada a se valer de meio eletrônico para tanto, o que considera uma violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade. Aduz também que o § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pela Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, ao dispor sobre as situações em que se considera como *não declaradas* as

² Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

3

compensações, o faz de forma taxativa e nelas não consta a falta de sua entrega por meio eletrônico. Por fim, *ad argumentandum*, pede que sua declaração de compensação entregue em papel seja considerada e que, por conta disso, lhe seja apenas aplicada apenas uma multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 24/10/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 20/11/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

***Dcomp* entregue em papel e por isso considerada "não declarada"**

Se tal procedimento foi causado por problema técnico de comunicação entre os computadores (empresa e SRF), conforme assevera a Recorrente, não cuidou ela de capturar a tela correspondente e a impresso, de modo a não deixar qualquer dúvida quanto a isso.

Quanto à suposição da Recorrente, de que alegado problema técnico existira de fato, tanto que uma nova versão do programa gerador de declaração da PER/Dcomp (software com a versão "1.2") fora disponibilizado aos contribuintes no dia 23/12/2003, a mesma mostra-se implausível, já que as novas versões do programa ocorrem sempre que há mudanças na legislação e/ou a necessidade de seu aperfeiçoamento, dificilmente relacionados, portanto, a problemas de conexão; para se ter uma ideia, hoje, o PGD do PER/Dcomp está na versão "4.3", sem que isso tenha decorrido de problemas sucessivos de conexão.

Também o fato de que não haveria expediente na empresa no dia 24 de dezembro não pode servir de justificativa para o descumprimento da regra, já que, é notório, os sistemas eletrônicos da Receita Federal não gozam de descanso; muito eventualmente são retirados do "ar" para manutenção, mas isso se dá em intervalos curtos, notadamente durante a madrugada. Em outras palavras, no dia 24, a empresa poderia ter transmitido a sua PER/Dcomp, ainda que isso implicasse em um "esforço adicional" de alguns de seus funcionários.

Não procedem, pois, as justificativas apresentadas pela Recorrente.

Enfim, na época em que foi entregue a tal *Dcomp* em papel, as regras da compensação eram disciplinadas genericamente pela IN SRF nº 210, de 2002, e especificamente, especialmente quanto às formalidades, utilização de *software*, envio pela *internet* etc., pela IN SRF nº 360, de 24/09/2003, que, no seu artigo 4º, determinava que fosse considerada como "não declarada" a declaração de compensação que não entregue por meio do sistema PER/Dcomp.

A interessada entregou a *Dcomp* em papel e a autoridade fazendária aplicou a regra que a referida instrução normativa determinou para esses casos: considerou-a como *não declarada*!



Debruçando-se sobre a evolução dos atos normativos infralegais que trataram da forma de entrega das PER/Dcomp, criada pela IN SRF nº 320, de 11/04/2003, (DOU de 14/05/2003), vamos observar que a restrição à sua entrega em papel surgiu com a citada IN SRF 360, em 24/09/2003, e permaneceu intacta com os atos que se lhe sucederam (Instruções Normativas nºs. 376, de 2003; 414 e 432, de julho de 2004), até que a IN SRF nº 486, de 30/12/2004, não mais fez constar tal disposição. De se registrar, porém, que, um pouco antes disso, mais precisamente em 18/10/2004, com a edição da IN SRF nº 460, que, revogando a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, e disciplinando os procedimentos genéricos de restituição, ressarcimento e de compensação de créditos e débitos tributários, teve inserido um dispositivo estabelecendo que a entrega das declarações de compensação em papel poderia se dar por meio de formulário somente diante da impossibilidade de se fazê-lo por meio eletrônico, impossibilidade essa que deveria ser comprovada sob pena de a declaração de compensação ser considerada não declarada. Veja-se os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 76:

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31

Mais adiante, em 30/12/2005, com a edição da IN SRF nº 600, que revogou a referida IN SRF nº 460, de 2004, tal regra voltou a ser inserida, conforme se observa no seu artigo 31, abaixo reproduzido:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

Esse regramento, de certa forma, se mantém intacto até os dias de hoje, com a IN SRF nº. 900, de 30/12/2008, que revogou a citada IN SRF nº 600, de 2005, ao estabelecer, no parágrafo 1º do art. 39 que “Também será considerada não declarada a compensação (...) quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/Dcomp para declarar a compensação ou formular o o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso”.



Chamo a atenção para o fato de que o advérbio “Também” colocado no início do referido parágrafo 1º do art. 39, serve, justamente, para diferenciar daquelas hipóteses trazidas pelo § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004 (convertida na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004), a seguir reproduzidas:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (MP nº 219, de 30/09/2004)).

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (MP nº 219, de 30/09/2004)).

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (MP nº 219, de 30/09/2004)).

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (MP nº 219, de 30/09/2004)).

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (MP nº 219, de 30/09/2004)).

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (MP nº 219, de 30/09/2004)).

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (MP nº 219, de 30/09/2004)).

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (MP nº 219, de 30/09/2004)).

(...)

Assim, embora compreendidos na mesma expressão (“não declaradas”), a hipótese de entrega da declaração de compensação por meio de formulário em papel e não através do PER/Dcomp, não pode ser confundida com aquelas referidas no citado artigo 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, visto que, enquanto a primeira se refere à formalidade, a segunda se volta para o crédito em si, daí o motivo pelo qual não tem razão a Recorrente quando clama pela ofensa ao princípio da legalidade.

Correto, pois, o entendimento da DRF ao considerar não declarada a compensação que não observou a condição para a sua recepção, qual seja, de dar-se por meio eletrônico, quando não presentes as situações excepcionais para a sua aceitação em formulário.

Compensação de débitos que não apenas relativos ao PIS/Pasep

Para auxiliar o julgamento, apresento tabela acerca da cronologia dos fatos que envolvem a decisão judicial transitada em julgado e que reconheceu o direito da interessada de aproveitar os créditos do PIS/Pasep em procedimento de compensação:

Data	Histórico	Observações	Fls.
1998	Impetração de Mandado de	Objetivando o reconhecimento da	11

Data	Histórico	Observações	Fls.
	Segurança Preventivo	inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, e, conseqüentemente, o aproveitamento do crédito correspondente ao PIS/Pasep recolhido a maior em procedimento de compensação com débitos do próprio PIS/Pasep e de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.	
08/09/1999	Sentença da Justiça Federal do Paraná	"(...) julgo PROCEDENTE o pedido para (...), declarar o direito da impetrante de compensar eventuais créditos de PIS – decorrentes da diferença entre o que foi recolhido com base nos decretos leis inconstitucionais e o que era efetivamente devido nos termos das LCs 7/70, 17/73 e leis subsequentes (sic), nos termos delineados nesta decisão – com débitos de quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. (...)"	14
27/06/2000	Decisão do TRF 4ª Região, em face da autora ter requerido manifestação acerca da "semestralidade".	"(...) Destarte, os tributos administrados pela (...), podem ser compensados, sob o regime da Lei nº 8.383/91, com outros da mesma espécie, independentemente de pedido à autoridade administrativa. Tratando-se, todavia, de espécies distintas, a compensação somente poderá ser efetuada em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. (...) Nessas condições, nego provimento às apelações e dou parcial provimento à remessa oficial, para que o procedimento compensatório seja efetuado com prestações vincendas do próprio PIS, <u>afastada a compensação com outros tributos, (...)</u> " (grifei)	16/21
28/11/2000	Decisão do TRF 4ª Região nos Embargos apresentados pela autora acerca da incidência dos	Os embargos foram providos parcialmente apenas para fins de prequestionamento.	24/25

Data	Histórico	Observações	Fls.
	expurgos inflacionários e sobre a correção do indébito fiscal.		
21/05/2002	REsp nº 353589, interposto pela autora	STJ admitiu o recurso afastando a incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do PIS.	26
21/11/2002	Embargos de Declaração no Resp nº 353589	Rejeitados pelo STJ.	29
26/11/2002 e 12/08/2003	Decisão do STJ em face do Agravo Regimental e Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, tratando da matéria semestralidade.	Negado provimento pelo STJ.	30 e 41
21/10/2003	Trânsito em julgado da ação.		42

Em relação às regras da compensação dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, reproduzo abaixo, com outras palavras o excerto que a Recorrente trouxe do voto proferido pelo Ministro do STJ Teori Albino Zavascki, Relator do RE nº 548.161-PE, e que trata da evolução legislativa a respeito:

- De 30/12/1991 a 27/12/1996, na vigência do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a compensação de débitos não dependia de qualquer manifestação da autoridade fazendária desde que envolvendo tributos da mesma espécie;
- De 27/12/1996 a 30/09/2002³, na vigência do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação de débitos passou a depender da manifestação da autoridade fazendária em atendimento formulado pelo interessado e poderia envolver tributos de espécies diferentes; e
- A partir de 1º/10/2002, com a modificação havida no referido artigo 74 pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, com vigência a partir de 1º/10/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, a compensação de débitos passou a não mais depender da apresentação de requerimento do sujeito passivo, bastando sua própria iniciativa para tal, ocasião em que os débitos compensados (envolvendo espécies diferentes ou não) seriam considerados extintos.

Assim, mesmo não contestando o fato de que a sentença judicial transitada em julgado a seu favor se deu no sentido de permitir a compensação de débitos do PIS/Pasep apenas, clama a Recorrente pelo que chama de integração à legislação superveniente, já que,

³ Na verdade, o Ministro se refere equivocadamente a 30/12/2002, data da publicação da MP 66.

conforme visto alhures, nenhum impedimento legal mais haveria para que a compensação fosse mais abrangente, isto é, envolvendo quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Situação bastante semelhante a essa foi submetida ao crivo da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, que se posicionou por meio da *Solução de Consulta Interna nº 10, de 11 de março de 2005*, ementada nos seguintes termos:

Compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial.

(...)

As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Secretaria da Receita Federal. (grifei)

Nos seus fundamentos, encontramos:

12. Relembre-se que, na Nota Cosit nº 141, de 23 de maio de 2003, esta Coordenação-Geral reconheceu, no que se refere à compensação de créditos para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, a possibilidade de se aplicar ao contribuinte a legislação superveniente e mais favorável ao contribuinte do que aquela que estava em vigor à data em que foi proferida a decisão judicial transitada em julgado, haja vista que a adoção de referido procedimento “não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável”.

13. Já no caso mencionado pela Disit da SRRF06, há que ser respeitada a interpretação dada à lei pelo julgador, uma vez que presume-se que este tinha conhecimento da legislação vigente à data em que proferiu sua decisão, todavia efetuou interpretação menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação dada pela própria Secretaria da Receita Federal.

14. Não se trata, nesse caso, de integração da decisão judicial transitada em julgado com legislação superveniente e mais favorável ao contribuinte (a legislação vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regulava a matéria não foi alterada por legislação superveniente), mas sim de aplicação da legislação pela SRF segundo a interpretação dada pelo Poder Judiciário.

15. Conforme já esposado no item 6 da presente Nota, não cabe à SRF e a seus servidores descumprir uma decisão judicial proferida por autoridade ou órgão competente da Justiça Federal, ainda que sob alegação de que referida decisão contraria disposição literal de lei ou de que o contribuinte estaria sendo "prejudicado" por ter recorrido ao Poder Judiciário.

16. Destaque-se que o tema em foco não se limita às decisões judiciais transitadas em julgado e ao respeito à coisa julgada, mas sim ao respeito às decisões judiciais em geral que disponham sobre os tributos e contribuições administrados pela SRF, haja vista que o entendimento acima esposado é extensível às decisões judiciais não transitadas em julgado e que, de igual forma, estabelecem interpretação de texto legal menos favorável ao sujeito passivo do que aquela dada pela própria Administração Tributária.

Com base nas informações acima, podemos inferir sem errar que, tanto a autora da ação quanto o TRF da 4ª Região, para os fins de impetração e de decisão, respectivamente, já estavam sob o lume de um regramento que permitia a compensação de débitos de espécies diferentes. Assim, resta bastante claro do teor da decisão do TRF, a qual, por sinal, reformou parcialmente a decisão de primeiro grau e o fez justamente no quesito em discussão, que, diante da existência de uma formalidade a ser cumprida (a de se submeter a interessada ao crivo da Administração), negou-lhe a pretensão de proceder às compensações entre tributos de espécies diferentes, autorizando, por outro lado, apenas em relação aos tributos da mesma espécie, no caso, de PIS/Pasep com PIS/Pasep.

Chamo a atenção de meus pares para ressaltar, ou melhor, para alertá-los de que, diferentemente do que assevera a Recorrente, não houve mudança legislativa superveniente à sentença judicial quanto ao quesito "compensação entre tributos de espécies diferentes", ou seja, esse tipo de compensação já era permitido à época em que proferida a decisão que transitou em julgado. O que pode ser apontado como "mudança" é o fato de que esse tipo de compensação (entre tributos da mesma espécie) não mais necessita de ser "requerido" e não mais depende de "autorização expressa" da Administração Tributária, visto que basta apenas a entrega de uma declaração de compensação cujo efeito imediato, dentre outros, é o de considerar extinta a obrigação sob condição resolutiva.

Em outras palavras, o Magistrado, ao entregar a jurisdição, já tinha conhecimento das regras de compensação envolvendo tributos de espécies diferentes e entendeu que não era o caso de atender ao pleito da impetrante, restringindo o seu pedido à compensação entre tributos da mesma espécie.

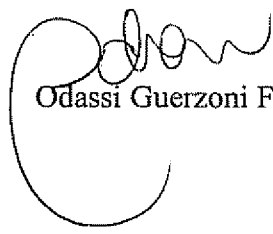
Daí não se poder falar em integração à legislação superveniente mais favorável ao sujeito passivo, conforme reclama a Recorrente, pois a legislação na qual se baseou o Magistrado para decidir não foi modificada; antes aperfeiçoada.

De se manter, pois, a decisão da DRJ em fazer cumprir os exatos termos em que proferida a decisão judicial, permitindo a compensação apenas com débitos do PIS/Pasep.



Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Odassi Guerzoni Filho

